

OFÍCIO GG/PL Nº 418 RIO DE JANEIRO, 07 DE MARÇO DE 2018

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o, acuso o recebimento 08 de fevereiro de 2018, do Ofício nº 21- M, de 07 de fevereiro de 2018, referente ao Projeto de Lei nº 1765-A de 2016 de autoria do Deputado Milton Rangel que, "DISPÕE SOBRE OS CONTRATOS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, CONCESSIONÁRIAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS, ORGANIZAÇÕES SOCIAIS E DEMAIS FORNECEDORES DE PRODUTOS E SERVIÇOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO".

Ao restituir a segunda via do Autógrafo, comunico a Vossa Excelência que **vetei integralmente** o referido projeto, consoante as razões em anexo.

Colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de elevada consideração e nímio apreço.

LUIZ FERNANDO DE SOUZA
Governador

Excelentíssimo Senhor
Deputado **André Ceciliano**
DD. 2º Vice-Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro

RAZÕES DO VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 1765 A DE 2016 DE AUTORIA DO SENHOR DEPUTADO MILTON RANGEL, QUE "DISPÕE SOBRE OS CONTRATOS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, CONCESSIONÁRIAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS, ORGANIZAÇÕES SOCIAIS E DEMAIS FORNECEDORES DE PRODUTOS E SERVIÇOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO".

Sem embargo da elogiável inspiração dessa Egrégia Casa de Leis, foi levado à contingência de vetar integralmente o presente projeto, que objetiva proibir a efetivação de contratações para substituição ou preenchimento de vacância ocasionada pela suspensão de contrato ou interrupção de serviços por motivo de inadimplência por parte do Estado.

Redundante, mas, indispensável destacar que a preocupação do legislador estadual com a matéria disciplinada neste projeto se mostra louvável, já que evidente a sua sensibilidade e compromisso em conferir máxima efetividade ao inciso XXI do artigo 37 da Carta Magna, preservando a continuidade da prestação dos serviços públicos de natureza essencial.

Sobre o tema, dispõe o inciso XXVII do artigo 22 da Constituição da República Federativa do Brasil:

"Art. 22. Compete **privativamente à União** Legislar sobre:

(...)
XXVII - **normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades**, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º, III;" (grifo nosso)

A iniciativa legislativa, no entanto, dispõe sobre proibições de contratação envolvendo prestadoras de serviços, concessionárias de serviços públicos, organizações sociais e demais fornecedores, usurpando de forma clara a competência privativa da União para legislar sobre normas gerais de licitação e contratos envolvendo serviços públicos prestados de forma direta e indireta.

Nota-se, portanto, vício de inconstitucionalidade formal intransponível.

Por fim, porém não menos importante ressaltar as considerações alinhavadas pela Subsecretaria de Estado de Planejamento, que destacou a impossibilidade do particular interromper unilateralmente a execução do contrato administrativo, esclarecendo só ser possível a rescisão do contrato com o ressarcimento por perdas e danos, após requerimento administrativo ou judicial, conforme preceitua o artigo 78 e seguintes da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública.

Pelos motivos aqui expostos, não me restou outra opção a não ser a de apor o veto total que encaminho à deliberação dessa nobre Casa Parlamentar.

LUIZ FERNANDO DE SOUZA
Governador

Id: 2090897

OFÍCIO GG/PL Nº 419 RIO DE JANEIRO, 07 DE MARÇO DE 2018

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o, acuso o recebimento 08 de fevereiro de 2018, do Ofício nº 16- M, de 07 de fevereiro de 2018, referente ao Projeto de Lei nº 2080, de 2016 de autoria do Deputado Wanderson Nogueira que, "ISENTA DE PAGAMENTO DE TAXAS DE REVALIDAÇÃO DE DIPLOMAS DE GRADUAÇÃO, MESTRADO E DOUTORADO PARA OS REFUGIADOS NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO".

Ao restituir a segunda via do Autógrafo, comunico a Vossa Excelência que **vetei integralmente** o referido projeto, consoante as razões em anexo.

Colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de elevada consideração e nímio apreço.

LUIZ FERNANDO DE SOUZA
Governador

Excelentíssimo Senhor
Deputado **André Ceciliano**
DD. 2º Vice-Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro

RAZÕES DO VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 2080/2016, DE AUTORIA DO SENHOR DEPUTADO WANDERSON NOGUEIRA, QUE "ISENTA DE PAGAMENTO DE TAXAS DE REVALIDAÇÃO DE DIPLOMAS DE GRADUAÇÃO, MESTRADO E DOUTORADO PARA OS REFUGIADOS NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO"

A presente iniciativa objetiva a isenção do pagamento das taxas referentes à revalidação de diplomas de graduação, pós-graduação, doutorado, e pós-doutorado, nas universidades estaduais do Estado do Rio de Janeiro, aos refugiados domiciliados no Estado. No entanto, embora reconheça os méritos da proposta, não pude acolhê-la com a sanção.

É que a medida não está em consonância com a Constituição do Estado, que determina que projetos de lei que concedam isenção sem a respectiva fonte de custeio sequer serão objeto de deliberação, a teor do disposto no art. 112, §2º assim:

Art. 112. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Ministério Público e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.
(...)

§ 2º Não será objeto de deliberação proposta que vise conceder gratuidade em serviço público prestado de forma indireta, sem a correspondente indicação da fonte de custeio.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal já teve oportunidade de validar a constitucionalidade do referido dispositivo legal, por ocasião da ADI 3225/RJ. Leia-se:

"Ação direta. art. 112, § 2º, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro. Serviço público. Prestação indireta. Contratos de concessão e permissão. Proposta legislativa de outorga de gratuidade, sem indicação da correspondente fonte de custeio. Vedação de deliberação. Admissibilidade. Inexistência de ofensa a qualquer cláusula constitucional. Autolimitação legítima do Poder Legislativo estadual. Norma dirigida ao regime de execução dos contratos em curso. Ação julgada improcedente. Voto vencido. É constitucional o disposto no art. 112, § 2º, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro".

Sendo assim, em vista da inconstitucionalidade formal apontada, não tive outra opção senão a de apor veto total ao projeto de lei encaminhado à deliberação dessa Egrégia Casa Legislativa.

LUIZ FERNANDO DE SOUZA
Governador

Id: 2090898

OFÍCIO GG/PL Nº 420 RIO DE JANEIRO, 07 DE MARÇO DE 2018

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o, acuso o recebimento 08 de fevereiro de 2018, do Ofício nº 17- M, de 07 de fevereiro de 2018, referente ao Projeto de Lei nº 3515 de 2017 de autoria dos Deputados Dr. Julianelli e Enf. Rejane que, "ALTERA A LEI Nº 1270, DE 22 DE DEZEMBRO DE 1987, QUE DISPÕE SOBRE CONCESSÃO DOS ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE AOS SERVIDORES DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA OU AUTÁRQUICA."

Ao restituir a segunda via do Autógrafo, comunico a Vossa Excelência que **vetei integralmente** o referido projeto, consoante as razões em anexo.

Colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de elevada consideração e nímio apreço.

LUIZ FERNANDO DE SOUZA
Governador

Excelentíssimo Senhor
Deputado **André Ceciliano**
DD. 2º Vice-Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro

RAZÕES DO VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 3515/17, DE AUTORIA DOS DEPUTADOS DR. JULIANELLI E ENF. REJANE QUE, "ALTERA A LEI Nº 1270, DE 22 DE DEZEMBRO DE 1987, QUE DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DOS ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE AOS SERVIDORES DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA OU AUTÁRQUICA".

Apesar de sua elevada inspiração, o PL não merece prosperar. Primeiramente, cabe esclarecer que o PL é formalmente inconstitucional, à luz do art. 112, § 1º, II, "b" da CERJ, vez que compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo deflagrar projeto de lei que cuide de regime jurídico de servidores públicos estaduais, o que inclui a criação de gratificações para agentes públicos.

Considerando a competência privativa do Governador do Estado para tratar de matéria do PL desta análise, bem como o fato de o mesmo acarretar aumento de despesa para o Poder Executivo Estadual, ofende o art. 113, I da CERJ, da mesma forma aos princípios da harmonia e independência dos poderes.

Ademais, Não configura atividade ou operação perigosa que implique risco acentuado ao servidor e, por conseguinte, enseje a percepção do Adicional de Periculosidade.

A NR 16 do Ministério do Trabalho, ao elencar, em seus Anexos as atividades perigosas, não enumera a assistência hospitalar direta ao indivíduo sob custódia policial.

Além da atividade hospitalar ao indivíduo sob custódia policial não configurar atividade perigosa, conforme a NR 16, esta também não preenche o requisito da permanência, vez que o atendimento ao custodiado é esporádico.

Necessário esclarecer que, na eventual hipótese de concessão do Adicional de Periculosidade, o servidor da área de saúde teria que optar pela percepção do Adicional de Periculosidade ou de insalubridade a que atualmente faz jus, pois a lei não admite acumulação.

Com relação ao aspecto orçamentário da medida, o PL ao estender o adicional de periculosidade aos servidores da saúde, acarretará aumento de despesa de pessoal, o que encontra vedação na Lei de Responsabilidade Fiscal e na Lei Complementar nº 159/2017.

Diante do que restou exposto, fui levado a apor veto total ao Projeto de Lei ora encaminhado à deliberação dessa Egrégia Casa Legislativa.

LUIZ FERNANDO DE SOUZA
Governador

Id: 2090899

Atos do Governador

DECRETO DE 07 DE MARÇO DE 2018

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais,

RESOLVE:

NOMEAR CARLOS EDUARDO SUDRE FERREIRA, Especialista em Previdência Social, ID Funcional nº 5032916-2, para exercer, com validade a contar de 01 de março de 2018, o cargo em comissão de Gerente, símbolo VP-3, da Gerência de Tesouraria, da Diretoria de Administração e Finanças, do Fundo Único de Previdência Social do Estado do Rio de Janeiro - RIOPREVIDÊNCIA, da Secretaria de Estado de Fazenda e Planejamento, anteriormente ocupado por Robson Leite de Albuquerque, ID Funcional nº 2816843-7. Processo nº E-04/161/431/2018.

Id: 2090889

DECRETO DE 07 DE MARÇO DE 2018

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e tendo em vista o que consta do Processo nº E-23/1668/2010, vol. III,

RESOLVE:

DESIGNAR, nos termos da Lei nº 2.525/96, de 22.01.1996, e do Decreto nº 42.702, de 17 de novembro de 2010 e em complementação ao Decreto de 12 de janeiro de 2018, publicado no D.O. de 15.01.2018, os membros titulares e respectivos suplentes, abaixo mencionados, para compor o Conselho Estadual para Política de Integração da Pessoa Portadora de Deficiência - CEPDE/RJ, da Secretaria de Estado de Ciência e Tecnologia, Inovação e Desenvolvimento Social, como segue:

REPRESENTANTES GOVERNAMENTAIS:

- **Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia, Inovação e Desenvolvimento Social - SECTIDS**

Titular: Sheila Sanches Teles
Suplente: Antonia Mara Troisi

- **Secretaria de Estado de Direitos Humanos e Políticas para Mulheres e Idosos**

Titular: Patrícia S. Waked Pontes
Suplente: Luci Rosane Martins Ferreira

- **Superintendência de Política para Pessoa com Deficiência - SPPD**

Titular: Ewerton Quirino da Silva
Suplente: Claudia Mello Gabriel

- **Secretaria de Estado de Saúde - SES**

Titular: Rosemary Tavares Pontes
Suplente: Francisco Ricardo Nogueira de Azeredo Coutinho

- **Superintendência de Desportos do Estado do Rio de Janeiro - SUDERJ**

Titular: Heloisa Fernanda Fonseca Leifeld
Suplente: Felipe Dias Cangussu

- **Secretaria de Estado de Educação - SEEDUC**

Titular: Norma Sueli Curthy dos Santos
Suplente: Célia Nazareth Braga Virmond

- Universidade do Estado do Rio de Janeiro - UERJ

Titular: Edicléa Mascarenhas Fernandes
Suplente: Valéria de Oliveira Silva

- **Secretaria de Estado de Obras - SEOBRAS**

Titular: Antônio Augusto de Carvalho Castello Branco
Suplente: Rodolfo Bletrame Luiz

- **Secretaria de Estado de Governo - SEGOV**

Titular: Ricardo Prates Barros
Suplente: Marco Antonio Andrade Santos

Id: 2090847

DECRETO DE 07 DE MARÇO DE 2018

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o que consta no Processo Administrativo nº E-03/001/1220/2016,

RESOLVE:

NOMEAR, para fins de regularização da situação funcional, **PATRICIA FERREIRA SANTOS**, para ocupar o cargo de Professor Docente I do Quadro Permanente do Magistério da Secretaria de Estado de Educação - SEEDUC, com eficácia a contar do período entre 07 de março de 1994 até 19 de maio de 1994, em virtude de aprovação e classificação em Concurso Público realizado em 1993, conforme o edital publicado no DOERJ de 01 de outubro de 1993, e republicado no DOERJ de 05 de outubro de 1993.

Id: 2090871

Atos do Interventor

ATOS DO INTERVENTOR

DECRETO DE 27 DE FEVEREIRO DE 2018

O INTERVENTOR FEDERAL DA SEGURANÇA PÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, que lhe conferem o Art 34, III da Constituição da República, o Art 3 do Decreto Presidencial nº 9.288, de 16 de fevereiro de 2018, e o Art 145, I da Constituição Estadual,

RESOLVE:

Art. 1º - Nomear o General de Brigada RICHARD FERNANDEZ NUNES para exercer o cargo em comissão de Secretário de Segurança, símbolo SE, na Secretaria de Estado de Segurança.

Parágrafo Único - O exercício das funções do cargo mencionado no caput será considerado como de natureza militar para os efeitos da Lei nº 6.880, de 09 de dezembro de 1980.

Art. 2º - Esse Decreto entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a contar de 27 de fevereiro de 2018.

Rio de Janeiro, 27 de fevereiro de 2018

GENERAL DE EXÉRCITO WALTER SOUZA BRAGA NETTO

DE 27 DE FEVEREIRO DE 2018

O INTERVENTOR FEDERAL DA SEGURANÇA PÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, que lhe conferem o art. 34, III da Constituição da República, o art. 3 do Decreto Presidencial nº 9.288, de 16 de fevereiro de 2018, e o art. 145, I da Constituição Estadual,

RESOLVE:

EXONERAR, a pedido e com validade a contar de 02 de março de 2018, **CARLOS ALBERTO NOGUEIRA CARNEIRO**, ID FUNCIONAL Nº 0573033-3, do cargo em comissão de Assessor, símbolo DAS-8, da Subsecretaria-Adjunta de Infraestrutura, da Secretaria de Estado de Administração Penitenciária. Processo nº E-21/036/09/2018.

NOMEAR RUBENS DE SOUZA JUNIOR, ID FUNCIONAL Nº 1958572-,1 para exercer, com validade a contar de 15 de fevereiro de 2018, o cargo em comissão de Auditor Interno, símbolo DAS-8, da Secretaria de Estado de Administração Penitenciária, anteriormente ocupado por Raimundo Jose Reis Ferreira, ID Funcional nº 1958653-1. Processo nº E-21/089/158/2018.

EXONERAR, com validade a contar de 19 de fevereiro de 2018, **ALEX BARBOSA DA FONSECA**, ID FUNCIONAL Nº 4208176-9, do cargo em comissão de Assessor, símbolo DAS-7, da Assessoria de Inquérito Administrativo, do Gabinete do Secretário, da Secretaria de Estado de Administração Penitenciária. Processo nº E-21/001/38/2018.

NOMEAR LUIZ ALBERTO MUNIZ, Inspetor de Segurança e Administração Penitenciária, ID Funcional nº 2003503-9, para exercer o cargo em comissão de Diretor, símbolo DAS-7, do Presídio Carlos Tinoco da Fonseca, da Coordenação de Unidades Prisionais da Grande Niterói e Norte/Noroeste, da Subsecretaria-Adjunta de Gestão Operacional, da Secretaria de Estado de Administração Penitenciária, anteriormente ocupado por Saulo Evaristo Pereira, ID Funcional nº 4322761-9. Processo nº E-21/009/15/2018.

EXONERAR SAULO EVARISTO PEREIRA, Inspetor de Segurança e Administração Penitenciária, ID Funcional nº 4322761-9, do cargo em comissão de Diretor, símbolo DAS-7, do Presídio Carlos Tinoco da Fonseca, da Coordenação de Unidades Prisionais da Grande Niterói e Norte/Noroeste, da Subsecretaria-Adjunta de Gestão Operacional, da Secretaria de Estado de Administração Penitenciária. Processo nº E-21/009/15/2018.

EXONERAR NORBERTO FERREIRA DE MORAES, Inspetor de Segurança e Administração Penitenciária, ID Funcional nº 1964461-2, do cargo em comissão de Diretor, símbolo DAS-7, da Penitenciária Romeiro Neto, da Coordenação de Unidades Prisionais da Grande Niterói e Norte/Noroeste, da Subsecretaria-Adjunta de Gestão Operacional, da Secretaria de Estado de Administração Penitenciária. Processo nº E-21/009/28/2018.

NOMEAR GINO MAKOTO TAKAMINE, Inspetor de Segurança e Administração Penitenciária, matrícula nº 0853262-4, para exercer o cargo em comissão de Diretor, símbolo DAS-7, da Penitenciária Romeiro Neto, da Coordenação de Unidades Prisionais da Grande Niterói e Norte/Noroeste, da Subsecretaria-Adjunta de Gestão Operacional, da Secretaria de Estado de Administração Penitenciária. Processo nº E-21/009/28/2018.

EXONERAR WERLEI DE LIMA DOMINGUES, Inspetor de Segurança e Administração Penitenciária, ID Funcional nº 2001788-0, do cargo em comissão de Diretor, símbolo DAS-7, da Cadeia Pública Dalton Crespo de Castro, da Coordenação de Unidades Prisionais da Grande Niterói e Norte/Noroeste, da Subsecretaria-Adjunta de Gestão Operacional, da Secretaria de Estado de Administração Penitenciária. Processo nº E-21/009/14/2018.

NOMEAR CARLOS ALEXANDRE MARINS DE CARVALHO, Inspetor de Segurança e Administração Penitenciária, ID Funcional nº 2002993-4, para exercer o cargo em comissão de Diretor, símbolo DAS-7, da Cadeia Pública Dalton Crespo de Castro, da Coordenação de Unidades Prisionais da Grande Niterói e Norte/Noroeste, da Subsecretaria-Adjunta de Gestão Operacional, da Secretaria de Estado de Administração Penitenciária, anteriormente ocupado por Werlei de Lima Domingues, ID Funcional nº 2001788-0. Processo nº E-21/009/14/2018.

EXONERAR RAFAEL CAVALCANTI DA SILVA, Inspetor de Segurança e Administração Penitenciária, ID Funcional nº 4196196-0, do cargo em comissão de Diretor, símbolo DAS-7, da Penitenciária Lemos Brito, da Coordenação de Unidades Prisionais de Gericinó, da Subsecretaria-Adjunta de Gestão Operacional, da Secretaria de Estado de Administração Penitenciária. Processo nº E-21/009/10/2018.

NOMEAR JOSÉ OLIVEIRA DE ALMEIDA JUNIOR, Inspetor de Segurança e Administração Penitenciária, ID Funcional nº 4359669-0, para exercer o cargo em comissão de Diretor, símbolo DAS-7, da Penitenciária Lemos Brito, da Coordenação de Unidades Prisionais de Gericinó, da Subsecretaria-Adjunta de Gestão Operacional, da Secre-